Varginha, 08 de outubro de 2025.

Ofício n° 68/2025
Assunto : Razões de Veto ao Projeto de Lei n° 87/2025
Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo art. 58, *caput* e parágrafos, bem como pelo art. 70, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa Colenda Câmara Legislativa que, após ouvido o Douto Procurador-Geral do Município, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei n° 87/2025**, de autoria do Legislativo, o qual ***"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA QUE, COMPROVADAMENTE, PRATIQUEM ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OU FRAUDE DE BOMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Com todas as vênias, tal Projeto **afronta a autonomia e a competência do Chefe do Poder Executivo**, como se verá à frente, tornando, desta feita, impossível a sanção do mesmo, de modo que, na condição de Prefeito Municipal, sinto-me obrigado a vetá-lo integralmente.

Como fundamento do veto integral ao Projeto de Lei n° 87/2025, venho trazer, em anexo, de forma pormenorizada, as razões que me levaram ao referido veto.

EXMO SR.
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

RAZÕES DE VETO

Denota-se que o **Projeto de Lei n° 87/2025**, tem como objetivo a cassação de alvará de localização e funcionamento de Postos de Combustíveis instalados no Município de Varginha, em razão da prática de adulteração de combustíveis ou fraude de bombas.

De início, é de registrar-se a relevância de proposições legislativas que tenham como finalidade coibir práticas lesivas ao consumidor e ao mercado, tal como no caso de adulteração de combustíveis e fraudes em bombas de abastecimento. Tais condutas violam a confiança da população, afetam diretamente a economia local e colocam em risco o próprio direito à proteção do consumidor, assegurado constitucionalmente no art. 5°, XXXII, e no art. 170, V, da Carta da República.

Assim, reconhece-se o mérito da preocupação desta Casa Legislativa em adotar medidas contra tais práticas.

Entretanto, embora notável a sua intenção, o **Projeto de Lei n° 87/2025** apresenta **vícios de natureza constitucional e legal que inviabilizam a sua sanção**, conforme melhor a abordado adiante:

I – DA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA:

Conforme mencionado alhures, o **Projeto de Lei n° 87/2025**, tem como finalidade a cassação de alvará de localização e funcionamento de Postos de Combustíveis, em decorrência de adulteração de combustíveis ou fraude de bombas.

Todavia, a proposta estabelece a **cassação direta do alvará de localização e funcionamento**, ainda que em hipóteses de posterior revisão administrativa ou judicial, o que afronta o **art. 5°, inciso LIV e LV, da Constituição da República**, que consagra o **devido processo legal**, o **contraditório** e a **ampla defesa**.

A aplicação de sanção extrema, tal como a cassação automática da licença de funcionamento, aplicada **sem previsão de etapa prévia de suspensão cautelar**, revela-se medida desproporcional e contrária às normas e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, basilares do ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito.

II – DA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA:

O presente Projeto, ao impor obrigação de **cassação automática e definitiva** ao Executivo, acaba por violar o procedimento, desprezando, pois, o contraditório e a ampla defesa do

estabelecimento, **engessando e comprometendo, assim, a atuação da Administração Pública**, nos termos da legislação aplicável.

Tal ingerência afronta o **princípio da separação dos poderes** (**art. 2° da CF/88**), pois limita a atuação do Executivo no exercício do **poder de polícia administrativa**, que lhe é conferido, sendo este para o fim de limitar ou disciplinar o exercício de direitos, liberdades e atividades individuais em nome do interesse público e do bem-estar coletivo, não podendo o Legislativo impor **condutas automáticas** que eliminem a possibilidade de análise técnica dos casos, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III – DA CRIAÇÃO DE ENCARGOS E OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

A proposta impõe ao Município deveres adicionais, dentre os quais, para sua execução, é necessária a criação de equipes próprias para fiscalização dos postos de combustíveis, por vezes, tendo que submeter produtos à **análise técnica por equipe especializada**, devendo, ainda, o Município, expedir comunicação aos órgãos de outras esferas federativas, criando **ônus administrativo e financeiro não acompanhado de previsão de impacto orçamentário**.

Essa criação de atribuições viola o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, que exige a **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para leis que imponham despesa, senão vejamos:

> **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Referida imposição estabelece, assim, obrigações diretas ao Executivo Municipal, acarretando ônus administrativo e financeiro, sem qualquer previsão orçamentária.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROPORCIONALIDADE:

O **art. 1°, parágrafo único**, do Projeto, prevê que a cassação do alvará de localização e funcionamento somente ensejará reparação de danos se demonstrada má-fé, dolo ou erro grosseiro do agente público, ainda que, posteriormente, anulada ou revogada por ato administrativo ou decisão judicial.

Ocorre que, tal disposição, além de **desprezar decisão judicial**, viola os princípios da **boa-fé administrativa**, da **segurança jurídica** e da **proporcionalidade**, contrariando, pois, a Constituição Federal e afrontando o próprio Poder Judiciário.

V – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AO ESTABELECIMENTO E A SEUS SÓCIOS:

O **art. 5°**, da proposição amplia a penalidade de cassação não apenas ao estabelecimento infrator, mas também aos seus sócios (pessoas físicas ou jurídicas) impedindo-os de atuar no mesmo ramo, ainda que em outro local ou por meio de outra pessoa jurídica.

Tal extensão, indiscriminada, configura sanção **desproporcional e coletiva**, violando o princípio da **individualização da pena**, além de restringir injustificadamente o direito ao exercício de atividade econômica lícita (art. 170, *caput*, CF/88).

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

Em síntese, o Projeto em espeque incorre em **vícios de inconstitucionalidade material**, por:

- violar o **devido processo legal**, o **contraditório** e a **ampla defesa** (art. 5°, LIV e LV, CF/88);
- ferir a **separação dos poderes** (art. 2°, CF/88);
- criar encargos ao Município sem previsão orçamentária (art. 113, ADCT).

Isto posto, em suma, pelos motivos especificados alhures, o **Projeto de Lei n° 87/2025** fere, além dos **princípios basilares do Direito Administrativo**, também, a própria **Constituição Federal**, excedendo, pois, a competência legiferante dessa Casa Legislativa, fugindo à alçada parlamentar a iniciativa de projetos de lei que consubstanciam propostas desse jaez, motivo pelo qual o veto integral é o caminho que lhe cabe.

Nessa linha, senhores Vereadores, após a apresentação da motivação de ordem jurídica, **VETO, INTEGRALMENTE, O PROJETO DE LEI N° 87/2025**.

Encaminho o presente veto, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os já decantados motivos que me levaram ao veto integral da proposta legislativa, mantê-lo-ão.

Desde já, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para estimar, aos senhores Vereadores, meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Vinhas Ciacci
Prefeito Municipal